



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 153/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0010/17.**

Trata-se de projeto de resolução, de autoria da Nobre Vereadora Janaína Lima, que visa alterar disposições da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), e dá outras providências.

Segundo a justificativa da presente propositura, a Lei Orgânica do Município é taxativa em seu art. 32, § 4º, ao determinar que a Câmara Municipal de São Paulo deverá criar uma Comissão Permanente voltada especificamente para o exercício da fiscalização e do controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta, sem prejuízo das competências constitucionais atribuídas ao Plenário da Câmara e ao Tribunal de Contas do Município.

Sob o aspecto legal e regimental, nada obsta a regular tramitação da presente medida, que encontra amparo legal no art. 14, inciso II e III e no art. 34, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como nos artigos 211, inciso VII, 232, inciso IV, 237, parágrafo único, inciso V, e 393, inciso I, todos do Regimento Interno desta Casa.

Salientamos que a atribuição de competência para a Comissão de Fiscalização e Controle para a tomada de contas do Prefeito quando este não as encaminha no tempo e forma previstos em lei, encontra amparo no art. 14, inciso XX, da Lei Orgânica, o qual dispõe competir à Câmara a criação de Comissão Especial para tal finalidade.

A alteração proposta para o art. 105, inciso XII do Regimento Interno, ao retirar da competência do Plenário a tomada de contas do Prefeito, da Mesa e do Tribunal de Contas do Município, também não encontra óbice na Lei Orgânica do Município, que aliás, como dissemos, é expressa apenas quanto à competência de Comissão Especial e não do Plenário para a tomada de contas do Prefeito, no caso do art. 14, inciso XX.

Para aprovação do presente projeto deve ser observado o quórum de maioria absoluta, nos termos do disposto nos artigos 40, § 3º, inciso XV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e 393, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

Alerte-se, ainda, que também deve ser cumprido o estabelecido no § 1º do art. 242, do Regimento Interno: Nenhuma alteração, reforma ou substituição do Regimento Interno será dada por definitivamente aprovada sem que seja discutida em 2 (dois) turnos, com intervalo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre eles.

No entanto, é necessário notar que às Comissões Permanentes, de acordo com o art. 32, § 2º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, cabe, em razão da matéria de sua competência, estudar proposições submetidas ao seu exame, na forma do Regimento Interno.

São Comissões, portanto, de caráter técnico-legislativo, nos termos do art. 38, inciso I, do Regimento Interno, que poderão inclusive votar terminativamente projetos de lei, conforme permite o artigo 46, inciso X, do mesmo diploma legal.

A par das Comissões Permanentes de caráter técnico-legislativo, o Regimento Interno criou, conforme se vê de seu art. 38 e §§, as Comissões Extraordinárias Permanentes, e a Comissão de Fiscalização e Controle, ora criada, para atendimento do disposto no § 4º do art. 32, da Lei Orgânica do Município, enquadra-se como tal.

De fato, a Comissão de Fiscalização e Controle, na forma como concebida por nossa Lei Orgânica, não tem caráter técnico-legislativo, na medida em que o próprio dispositivo determina que sua criação está voltada especificamente para o exercício da fiscalização e do controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta, razão pela qual não se faz necessária, quando de sua instituição, a recomposição de todas as demais Comissões Permanentes, premissa, aliás, observada no texto proposto.

Por todo o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do substitutivo a seguir, para adequá-lo à melhor técnica de elaboração legislativa e inserir a Comissão de Fiscalização e Controle no rol das Comissões Extraordinárias Permanentes.

## **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10/17**

Altera disposições da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, para criar a Comissão Extraordinária Permanente de Fiscalização e Controle, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º O artigo 38, da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 - Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. As Comissões serão:

I - Permanentes - as de caráter técnico-legislativo, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame, assim como exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento;

II - Temporárias - as criadas para apreciar assunto específico, que se extinguem quando atingida a sua finalidade ou expirado seu prazo de duração.

§ 1º Além das Comissões Permanentes de caráter técnico-legislativo, ficam criadas as Comissões Extraordinárias Permanentes de Direitos Humanos, Cidadania e Relações Internacionais; de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Juventude; do Idoso e de Assistência Social; de Meio Ambiente; de Segurança Pública; e de Fiscalização e Controle.

§ 2º As Comissões Extraordinárias Permanentes de Direitos Humanos, Cidadania e Relações Internacionais e de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Juventude, serão compostas por 9 (nove) membros cada; e as Comissões Extraordinárias Permanentes do Idoso e de Assistência Social; de Meio Ambiente, e de Segurança Pública, serão compostas por 7 (sete) membros cada.

§ 3º A Comissão Extraordinária Permanente de Fiscalização e Controle será composta por 1 (um) membro da cada partido ou bloco parlamentar com assento na Câmara Municipal.

§ 4º Os membros das Comissões Extraordinárias Permanentes não são considerados para efeitos de representação numérica estabelecida pelo art. 40 deste Regimento.

§ 5º Os vereadores que fizerem parte das Comissões Extraordinárias Permanentes poderão participar das demais Comissões Permanentes de caráter técnico-legislativo, nos termos deste Regimento.

§ 6º Aplicam-se às Comissões Extraordinárias Permanentes, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes, em especial os arts. 43, 50 e 57." (NR)

Art. 2º Fica acrescido inciso XII ao artigo 47, da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 - Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, com a seguinte redação:

"Art. 47 (...)

.....

XII - Da Comissão Extraordinária Permanente de Fiscalização e Controle:

a) acompanhar e fiscalizar planos, políticas públicas e programas de desenvolvimento municipal, regional ou setorial, quanto à legalidade, economicidade, eficácia, eficiência e legitimidade;

b) tomar as contas do Prefeito Municipal, no caso do artigo 14, XX, da Lei Orgânica do Município;

c) apreciar representações do Tribunal de Contas do Município que objetivem a sustação de contratos irregulares;

d) analisar e emitir parecer sobre o mérito do sistema de ouvidoria, de corregedoria, da política de acesso à informação, de transparência na gestão pública e de atendimento ao cidadão;

e) auxiliar e cooperar, quando solicitada, com as comissões permanentes e temporárias no exercício de suas atividades;

f) realizar reuniões conjuntas com as demais comissões permanentes da Casa na hipótese de exercício concorrente de competência, por iniciativa dos Presidentes das Comissões envolvidas no tema;

g) encaminhar as conclusões dos trabalhos, se for o caso, ao Plenário da Casa, ao Ministério Público, à Procuradoria do Município e ao Tribunal de Contas do Município, para promoção de responsabilidade civil, criminal, administrativa e tributária." (NR)

Art. 3º O inciso XII do artigo 105, da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 - Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105. (...)

(...)

XII - julgar as contas do Prefeito, da Mesa e do Tribunal de Contas do Município;

(...);"(NR)

Art. 4º As despesas com a execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29/03/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB - relator

Claudinho de Souza - PSDB

Edir Sales - PSD

Janaína Lima - NOVO

Reis - PT

Rinaldi Digilio - PRB

Sandra Tadeu - DEM

Zé Turin - PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/03/2017, p. 77

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).